

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580-004.376/90-76

LADS

Sessão de 21 de fevereiro de 1995

ACORDÃO NR. 101-87.857

Recurso nr. : 84.625 - FINSOCIAL-FAT. - EXS. DE 1986 a 1989

Recorrente : MARCÃO CEREAIS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

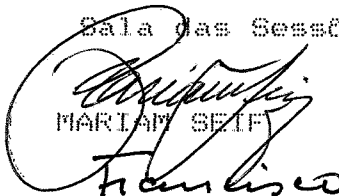
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA.

DECORRENCIA - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do recuso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, ante a íntima relação de causa e efeito.

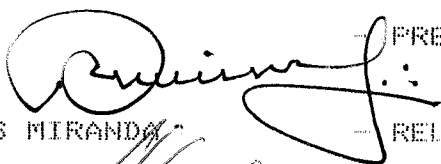
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARCÃO CEREAIS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM  LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: **24 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL FIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580-004.375/90-76

RECURSO NR.: 84.625

ACORDAO NR.: 101-87.857

RECORRENTE : MARCAO CEREALIS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve em parte, a exigência do recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO nos exercícios de 1986 a 1989, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 69/72.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01/05, como decorrência do que consta do processo original nr. 10580-004.372/90-88, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

O Recurso interposto contra a decisão de 1o. grau proferida no processo principal, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em sessão realizada em

Neste feito a Recorrente adotou como razões de recurso aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário.

E o relatório. *fm*



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580-004.375/90-76

ACORDAO NR. 101-87.857

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, omitiu receitas operacionais, deixando, em consequência, de recolher as contribuições referentes ao Finsocial/Faturamento no tocante às receitas omitidas.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso voluntário nr. 101.811, interposto no processo principal, negou-lhe provimento, à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nr. 101-85.723 de

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 21 de fevereiro de 1995

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR